

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2004

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área da Saúde Pública.

Autor: Deputado Fernando Coruja

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I - RELATÓRIO

O projeto em estudo determina que toda pessoa tem o dever de comunicar às autoridades sanitárias qualquer caso de subnutrição infantil de que tenha conhecimento. Ao fazer a notificação, devem ser informados, na medida do possível, nome, idade, sexo e local de residência da criança subnutrida. O art. 3º obriga a autoridade de saúde a investigar o caso e a tomar as providências ao seu alcance. O art. 4º sujeita os infratores às penas previstas na legislação aplicável ao caso.

A justificativa para o projeto é bastante sucinta. Ela ressalta que a subnutrição é uma doença grave e comum em nosso país. A notificação sugerida poderia facilitar a atuação das autoridades de saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve pronunciar-se em seguida a respeito da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A desnutrição continua a ser um problema de saúde pública no Brasil, apesar de estar demonstrando tendência declinante bastante consistente nos últimos 25 anos. Muitas iniciativas contribuem para isto, em especial o incentivo ao aleitamento materno, a Bolsa-Alimentação e a Merenda Escolar. No momento atual, além da preocupação com a desnutrição vem crescendo o problema da obesidade e do sobrepeso, em especial entre a população adulta.

O projeto em questão preocupa-se em ampliar as fontes de notificação de casos de pessoas desnutridas. No entanto, ele o faz por vias que consideramos equivocadas. Isto porque pretende obrigar a população a comunicar estes casos e propõe penas para os que não o fizerem.

Segundo nosso ponto de vista, a obrigação de cuidar da saúde da população e de montar redes para vigilância de agravos considerados relevantes é, sem sombra de dúvida, das autoridades sanitárias. Não cabe arrolar compulsoriamente as pessoas como co-responsáveis pelo sistema.

Desde a década de 70 existe o sistema formal de vigilância para distúrbios nutricionais. O Sistema Único de Saúde tem em funcionamento o Sistema Nacional de Vigilância Alimentar – SISVAN – que promove a coleta de dados em instituições e entre entidades de trabalho comunitário. Os dados são compilados pelo DATASUS. Além disso, são realizadas pesquisas periódicas para acompanhar a evolução do estado nutricional da população, permitindo redirecionar as ações de saúde e avaliar os riscos. Apesar de ser necessário expandir sua cobertura, ele provê informações preciosas sobre “distribuição do peso ao nascer, prevalência da desnutrição energético-proteica, de anemias, do sobrepeso, das deficiências de iodo e de vitamina A e das demais carências de micronutrientes relacionadas às enfermidades crônicas não-transmissíveis”, conforme informações do Ministério da Saúde.

No momento, muito mais significativas que a desnutrição, podem ser carências nutricionais específicas. A mais expressiva delas é a anemia ferropriva, que acomete entre 40 e 50% de todas as crianças menores de cinco anos, com prevalência semelhante em todas as macrorregiões. A tendência continua a ser de crescimento.

Outra objeção que nos ocorre para aprovar o projeto é a dificuldade de leigos identificarem casos de desnutrição. Sua manifestação mais comum no momento atual é o retardo estatural. Isto só pode ser constatado com a análise dos dados antropométricos – peso e altura da criança. A identificação de desnutrição por leigos seria possível somente em casos extremos. Vale dizer que estes, como o kwashiorkor e o marasmo, praticamente desapareceram de nosso país.

Assim sendo, apesar das boas intenções do Autor, não acreditamos que a edição de uma lei neste sentido vá representar impacto palpável sobre a redução dos índices de desnutrição do país. Lembramos que o sistema de informações formal já existe, como definiram as autoridades e gestores do SUS, e que não existe empecilho para que outros atores colaborem com ele, voluntariamente, na medida de suas capacidades.

Levando em consideração estas ponderações, manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei 3.471, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Darcísio Perondi
Relator